

DECRETO Nº. 9.678, DE 12 DE ABRIL DE 2012.

Regulamenta a Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA:

CAPITULO I **DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 1º. O pedido de qualificação como Organização Social-OS, formulado pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, à educação, ao desenvolvimento tecnológico, ao desenvolvimento do turismo, à cultura, à preservação e proteção do meio ambiente, ou à assistência social, e que atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, será encaminhado ao(s) Secretário(s) Municipal(ais) da(s) pasta(s) a que se ligar o objeto da atividade desenvolvida pela entidade, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - atas da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos 2 (dois) anos anteriores;

IV - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

V - documentos que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação, nos termos mencionados no "caput" deste artigo, há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do "caput" deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades dirigidas à respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora ou pela qual seja controlada.

Art. 2º. A Secretaria Municipal a que foi dirigida o pedido deverá verificar a conformidade dos documentos arrolados no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. Recebido o requerimento, o Secretário Municipal competente deferirá ou indeferirá o pedido de qualificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolamento.

§ 1º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. No caso de deferimento do pedido, a Secretaria Municipal competente emitirá o certificado de qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3º. Em caso de indeferimento, a Secretaria Municipal competente fará publicar o despacho, juntamente com as respectivas razões, no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011;

III - apresente a documentação discriminada no artigo 1º deste decreto de forma incompleta.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal da área afim poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6º. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, bem como deste decreto.

Art. 4º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificção, imediatamente, à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 5º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público.

Art. 6º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 7º. O(a) Prefeito(a) e as Secretarias competentes nas áreas de atuação referidas no artigo 1º deste decreto poderão proceder à desqualificação da Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Art. 8º. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I -descumprir qualquer cláusula constante do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II -dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

III -incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

IV -descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores, ou neste decreto.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º. A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Do Comunicado de Interesse Público

Art. 9º. Para os efeitos da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, à educação, ao desenvolvimento tecnológico, ao desenvolvimento do turismo, à cultura, à preservação e proteção do meio ambiente, ou à assistência social, no Município de Natal.

Art. 10. A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, de Edital de Processo Seletivo, do qual constarão:

I -objeto da parceria que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos equipamentos e serviços;

II -indicação da data-limite para que as Organizações Sociais, qualificadas na forma da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III -outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e de outras formas de divulgação, a Secretaria interessada em firmar a parceria deverá providenciar o envio do Comunicado de Interesse Público para as Organizações Sociais qualificadas para atuação na área objeto da parceria.

§ 2º. A data-limite referida no inciso II do "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Edital do Processo Seletivo no Diário Oficial do Município.

Art. 11. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais qualificadas na forma da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento previsto no artigo 10 deste decreto quantas vezes forem necessárias.

Art. 12. Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto do Comunicado de Interesse Público, ficará dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 13. Do processo de seleção poderão participar exclusivamente as Organizações Sociais que manifestaram interesse no prazo estipulado no § 2º do artigo 10 deste decreto.

Art. 14. Antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser previamente aprovado:

I - pelo Conselho de Administração da Organização Social, em parecer circunstanciado;

II - pelo titular da Secretaria da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011.

Art. 15. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 102 da Lei Orgânica do Município do Natal, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria competente e da Organização Social, bem como conterà:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;

II – estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

III – previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções;

V – previsão expressa da possibilidade ou não de que a Organização Social venha a se associar com instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Pasta competente definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 16. A Secretaria competente providenciará a publicação do inteiro teor do contrato de gestão, após sua assinatura, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias.

Seção II

Da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 17. A Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, será constituída no âmbito de cada Secretaria competente, e será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou na falta destes, pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE);

II - um membros indicados pela Câmara Municipal de Natal; e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.;

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º. O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

Seção III

Do Processo Seletivo

Art. 18. A Secretaria competente poderá promover processo de seleção quando mais de uma entidade qualificada como Organização Social manifestar expressamente interesse em

prestar o serviço objeto da parceria na mesma unidade administrativa, nos termos do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 14.132, de 2006, acrescido pela Lei nº 14.482, de 2007, e observará as normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º. O processo de seleção obedecerá aos princípios gerais que regem a Administração Pública, em especial ao da publicidade dos atos administrativos.

§ 2º. Somente poderão participar do processo de seleção as Organizações Sociais qualificadas na forma da Lei nº 14.132, de 2006, e respectivas alterações posteriores, que manifestarem expressamente seu interesse em firmar contrato de gestão, na forma disposta no artigo 10 deste decreto.

Art. 19. O processo de seleção terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário.

§ 1º. Serão juntados, nos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - edital e respectivos anexos, bem como os comprovantes de suas publicações;

II - ato de designação da Comissão Especial de Seleção;

III - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;

IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção;

V - pareceres técnicos ou jurídicos;

VI - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

VII - despachos decisórios do Secretário competente, devidamente fundamentados;

VIII - minuta de contrato de gestão.

§ 2º. As minutas do edital do processo de seleção e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria competente, sem prejuízo do disposto no artigo 14 deste decreto.

Art. 20. O processo de seleção de que trata este decreto observará as seguintes etapas:

I - publicação e divulgação do edital;

II - recebimento, julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos.

Art. 21. A Secretaria competente fará publicar o edital do processo de seleção no Diário Oficial do Município.

Seção IV Do Edital

Art. 22. O edital do processo de seleção conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto da parceria;

II - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público.

Parágrafo único. O prazo para apresentação dos programas de trabalho objeto do processo de seleção será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º. A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do "caput" deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI do "caput" deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 24. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - certificado de qualificação como Organização Social, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, emitido pela Secretaria Municipal competente;

II - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

III - declaração de idoneidade da Organização Social;

IV - declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

V - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

Art. 25. Na data, horário e local indicados no edital, as Organizações Sociais deverão entregar à Comissão Especial de Seleção, 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados, contendo, respectivamente, a documentação exigida no edital e no artigo 24 deste decreto, e o programa de trabalho proposto.

Seção V

Da Comissão Especial de Seleção

Art. 26. A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante portaria do Secretário competente, será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

Art. 27. Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do "caput" deste artigo.

Art. 28. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Seção VI Do Julgamento dos Programas de Trabalho e dos Recursos

Art. 29. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos em edital:

I -economicidade;

II -otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Parágrafo único. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

Art. 30. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 31. Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º. No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria.

Seção VII Da Celebração do Contrato de Gestão

Art. 32. Decorridos os prazos previstos no artigo 31 deste decreto sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Art. 33. Do contrato de gestão deverá constar cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social, observadas as regras estabelecidas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, e respectivas alterações posteriores.

§ 1º. Os bens objeto da permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 2º. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 34. Aplica-se o disposto no artigo 33 deste decreto também à hipótese prevista em seu artigo 12.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 36. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 37. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas na Lei Municipal nº 6.295, de 30 de setembro de 2011, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 38. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de abril de 2012.

Micarla de Sousa
Prefeita